

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: PRIMEIRA CLASSE BSB

PREGÃO ELETRONICO N: 01/2017

OBJETO: Aquisição de 875 computadores e 35 impressoras

PREGOEIRA: Lilian Silva

### I - DOS FATOS

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 21 de março de 2017 pela empresa MICROSENS S.A., inscrita no CNPJ nº 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica - Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, Box 6 - Bairro Padre Mathias - CEP. 29.157.100, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

### III - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa impugnante MICROSENS S.A, requer em seu pedido a observância às exigências contidas no Decreto nº 7.174/10, apresentando a seguinte alegação:

- **“Ausência de previsão do Decreto nº 7.174/10 no Sistema COMPRASNET - direito de preferência.** O objeto do presente pregão é o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática. Todavia, em que pese constar o item 6, subitem 6.18 do edital, **não há previsão do decreto 7.174/010, no sistema do COMPRASNET,** o qual regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, bem como o direito de preferência concedido aos licitantes que tenham direito ao benefício.”

Diante do exposto, requer:

- "a) Conste a previsão de aplicação do Decreto nº 7.174/2010 (direito de preferência) no sistema COMPRASNET, conforme estabelecido no item 6, subitem 6.18 do referido edital."

### IV - ANALISE DO PEDIDO

Tendo em vista o aduzido na impugnação apresentada pela empresa MICROSENS S.A, questiona-se a falta de observância ao artigo 3º e art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 nas informações inseridas no site do COMPRASNET, no que tange ao Direito de Preferência e Margem de Preferência.

O objeto do Edital 01/2017, visa aquisição de 875 (Oitocentos e setenta e cinco) microcomputadores e 35 (Trinta e Cinco) impressoras Laser/Multifuncional para implementação de novas CVTs/UAITECs, sendo tais itens bens de informática, o instrumento convocatório, obrigatoriamente, deve vislumbrar os preceitos legais previstos no Decreto nº 7.174/10.

O texto argumentador do Edital 01/2017 prevê:

**6.1** Para aquisição de bens comuns de informática e automação, definidos no art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, será assegurado o direito de preferência previsto no artigo 3º, conforme procedimento estabelecido nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.174, de 2010.

**6.1.1** Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 1991, as licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.

**6.1.2** Quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 02 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Ao analisar as informações inseridas no Portal de Compras do Governo Federal – (COMPRASNET), esta PREGOEIRA, verificou que houve inobservância/omissão no momento do preenchimento acerca ao **Direito de Preferência** estabelecido pelo Decreto nº 7.174/10, embora já houvesse previsibilidade no Edital 01/2017.

## **VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, de forma que alterar as informações inseridas no COMPRASNET e prosseguir com a reabertura de nova data da sessão.